



**Ccent. 33/2018
Essential Pharma / Ativos Priadel**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

30/08/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 33/2018 – Essential Pharma / Ativos Priadel

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 31 de julho de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (Autoridade), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, por parte da Essential Pharma Limited (Essential Pharma), do controlo exclusivo sobre um conjunto de ativos relativos ao medicamento “Priadel”, atualmente propriedade da Sanofi – Produtos Farmacêuticos, Lda. e da Sanofi, S.A. (Sanofi).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Essential Pharma:** empresa ativa no fabrico e comercialização de produtos farmacêuticos, sem presença em Portugal.
 - **Sanofi:** empresa, com presença em Portugal, ativa no fabrico e comercialização de produtos farmacêuticos. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o conjunto de ativos relativos ao medicamento “Priadel”¹ gerou, em 2017, um volume de negócios de [<5 milhões euros] em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. A Notificante propõe que, para a avaliação da presente operação de concentração, o mercado relevante seja o mercado do “Priadel em Portugal”.
5. A Notificante argumenta que, esta definição está em linha com a prática decisória, quer da Autoridade, quer da Comissão Europeia, para esta indústria. Para além disso, afirma que, quer a Autoridade, quer a Comissão Europeia, têm deixado a definição de mercado relevante em aberto, sempre que isso não afeta as conclusões da análise jusconcorrencial.
6. Como se verá adiante, as conclusões da análise jusconcorrencial desta operação de concentração são independentes da delimitação do mercado de produto relevante, pelo que a Autoridade, para a análise desta operação de concentração, considera a delimitação do mercado proposta pela Notificante.

¹ O medicamento PRIADEL contém Carbonato de Lítio na forma sólida, e Citrato de Lítio na forma líquida. Este fármaco pertence ao grupo de medicamentos “estabilizadores de humor”, que são usados para o tratamento de distúrbios psiquiátricos.

7. Os procedimentos administrativos e as políticas de aquisição pública das autoridades nacionais de saúde têm um âmbito nacional. De igual modo, as políticas comerciais das empresas farmacêuticas têm também um âmbito nacional. Assim, para a análise desta operação de concentração, a Autoridade considera que o mercado geográfico corresponde ao território nacional.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

8. De acordo com a definição de mercado relevante proposta pela Notificante, os ativos alvo desta operação de concentração têm uma quota de mercado de 100%.
9. Contudo, a Adquirente não está atualmente ativa em Portugal. Desta forma, e independentemente da definição do mercado de produto, a operação de concentração não alterará a estrutura de mercado em Portugal. Consequentemente, não causará uma redução significativa da concorrência no território nacional.

2.3. Cláusulas Restritivas

10. O Acordo assinado entre as Partes impõe restrições de não concorrência ao vendedor, durante um período de [Confidencial – âmbito temporal] a contar da data de celebração do contrato.
11. As cláusulas de não concorrência referem-se a vendas ativas e a autorizações de introdução no mercado, de produtos contendo lítio com as mesmas indicações terapêuticas que o Priadel.
12. A Notificante argumenta que estas restrições de não concorrência destinam-se a permitir a transferência do valor total dos ativos Priadel. Em particular, argumenta que, de acordo com os parágrafos 18 a 25 da Comunicação da Comissão Relativa às Restrições Diretamente Relacionadas e Necessárias às Concentrações, estas restrições estão diretamente relacionadas, e são necessárias, à concretização da transação.
13. Analisadas as referidas cláusulas, a Autoridade considera que as mesmas são necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir, no que respeita ao território nacional.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

14. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

15. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado identificado.

Lisboa, 30 de agosto de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	3
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	3